

Acórdão: 14.776/01/1^a
Impugnação: 40.010047608-67- 40.10102897.71
Impugnante: Barter Ltda.
Proc. do Suj. Passivo: José Ribeiro da Silva Arantes
PTA/AI: 01.000011926-29 - 01.000134784-76
Inscrição Estadual: 062.443144.00-61(Autuada)
Origem: AF/ Contagem
Rito: Ordinário

EMENTA

IMPORTAÇÃO - BASE DE CÁLCULO - DESPESA ADUANEIRA. Constatado, mediante conferência das operações de importação que a Impugnante recolheu ICMS a menor referente à DI nº 6634, por não inclusão na base de cálculo das despesas aduaneiras. Infração caracterizada nos termos do art. 60, inciso I, do RICMS/91. Exigências fiscais mantidas.

IMPORTAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - LOCAL DA OPERAÇÃO. Caracterizado nos autos as importações indiretas de mercadorias efetuadas pela Autuada, sem contudo recolher o ICMS devido a Minas Gerais, de acordo com os preceitos contidos no art. 155, § 2º, inciso IX, alínea “a”, da Constituição Federal e item 1, da Instrução Normativa DLT/SRE nº 02/93. Exclusão do crédito tributário das exigências fiscais referentes às importações destinadas a contribuintes estabelecidos em outras unidades da Federação, ainda que desembaraçadas em Minas Gerais.

Lançamentos parcialmente procedentes. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor do ICMS devido nas importações realizadas no ano de 1992; falta de recolhimento do ICMS devido nas operações de importação indireta, realizadas no período de janeiro a dezembro de 1993 e janeiro a junho de 1994 e falta de recolhimento do ICMS devido nas operações de importação indireta, realizadas no período de 30.06.1994 a 30.09.1994. Exige-se ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnações às fls. 105 a 108 (PTA 01.11926-29) e Fls. 19 a 32 (PTA 01.134784-76), contra as quais o Fisco apresenta manifestação às fls.1.940 a 1.946 e 583 a 587, respectivamente.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Auditoria Fiscal solicita diligência às fls. 1.948 (PTA 01.11926-29), que resulta na manifestação de fls. 1.951 a 2.003.

Indeferido o requerimento de prova pericial (fls. 589 do PTA 01.134784-76), o mesmo não foi agravado.

A Auditoria Fiscal, em pareceres constantes dos autos, opina pela procedência parcial dos lançamentos, para manter integralmente as exigências relativas à Declaração de Importação nº 6634 (relativamente ao exercício de 1992 e as exigências relativas ao não recolhimento do imposto nas importações indiretas, quando a mercadoria tenha sido destinada ao estabelecimento da autuada ou a outros contribuintes estabelecidos em território mineiro, inclusive quanto às Declarações nºs 13206;7390 e 7795 do Anexo II – fl.12), excluindo-se, por consequência, o ICMS e MR em relação aos produtos destinados a contribuintes localizados em outros Estados da Federação, ainda que desembaraçados em Minas Gerais.

DECISÃO

Versa o Auto de Infração nº 01.000011926-29 sobre recolhimento a menor do imposto nas operações de importações, realizadas no exercício de 1992 e falta de recolhimento do ICMS devido nas operações de importações indiretas realizadas no período de 1993 a setembro de 1994. Por questões de capacidade do sistema SICAF, a segunda exigência fiscal foi parcialmente desmembrada, resultando no Auto de Infração nº 01.000134784-76, compreendendo o período de 30 de junho a 30 de setembro de 1994, estando estribado na mesma planilha elaborada por ocasião do primeiro PTA.

O primeiro item do Auto de Infração nº 01.000011926-29 diz respeito ao recolhimento a menor do ICMS nas operações de importação de mercadorias, realizadas no exercício de 1992, conforme demonstrado no quadro “Anexo II” (fl. 12). Aqui, há imperfeição na redação, mas que não redundou em prejuízo para a Impugnante. Assim, devemos entender, pela mesma redação do AI, que a irregularidade decorre apenas do primeiro item do Anexo, ou seja, a Declaração de Importação nº 6634, que resultou em diferença a recolher no valor de Cr\$274.456,11, conforme consta no relatório do Auto de Infração. E neste caso, a importação foi reconhecida pela Autuada, que efetuou o recolhimento do imposto devido pela importação, no valor de Cr\$12.284.456,10, somente o fazendo, no entanto, de forma insuficiente, ao não agregar ou agregar de forma incorreta a totalidade das despesas aduaneiras. In casu, deve permanecer integralmente as exigências de ICMS e MR, relativamente à Declaração de Importação nº 6634.

Quanto às outras declarações (13206; 7390; 7795), elas se referem ao exercício de 1993 e devem receber igual tratamento àquelas elencadas no item “2” do Auto de Infração.

Desta forma, o segundo item do AI supramencionado e que se constitui também nas exigências do Auto de Infração nº 01.000134784-76, diz respeito ao não

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

recolhimento do imposto devido nas operações de importação indireta. Como veremos a seguir, as argumentações da defesa são insuficientes para ilidir o feito fiscal em sua totalidade.

Assim é que, reportando à “legislação, nos termos da Constituição Federal de 1988, art. 155, § 2º, IX, “a”, temos que cabe ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria, o ICMS incidente sobre a entrada de mercadoria importada do exterior”.

“Tratando-se de importação, assume especial importância o estabelecimento destinatário da mercadoria ou bem. O ICMS cabe ao estado de localização do estabelecimento destinatário, definindo-se assim, na relação jurídica tributária que se instaura, os sujeitos: ativo (Estado) e passivo (contribuinte).”

“Recepcionando o mandamento Constitucional, a legislação mineira, através da Lei n.º 6.763/75 (e alterações), apresenta norma de igual teor. Em seu art. 33, § 1º, “i”, estabelece que para efeitos de pagamento do ICMS incidente na importação, considera-se local da operação o do estabelecimento destinatário ou, na falta deste, o do domicílio do adquirente.”

“Desta forma, a Instrução Normativa DLT/SRE nº 02/93 não extrapola e nem inova dispositivos legais previamente estabelecidos. Da IN destacamos:

“1 - É devido ao estado de Minas Gerais o ICMS correspondente à importação de mercadoria ou bem do exterior, promovida:

b - por estabelecimento situado em outra unidade da Federação:

b.1 - pertencente ao mesmo titular, ou que mantenha relação de interdependência com o estabelecimento mineiro, destinatário da mercadoria ou bem, ou

b.2 - quando a importação seja vinculada ao objetivo de destinar a mercadoria ou bem a este Estado.” (g.n.)

Tais preceitos, portanto, são os mesmos do art. 11 da LC 87/96, que cuidam do local da operação e estabelecem:

Art. 11 - O local da operação ou da prestação, para efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - Tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

d) importado do exterior, o do estabelecimento onde ocorrer a entrada física;

(. . .)

“Não obstante a participação do estabelecimento localizado no Estado do Espírito Santo na importação das mercadorias, uma parcela destas se destinaram ao Estado de Minas Gerais. Portanto, em relação às mercadorias importadas e que foram destinadas ao estado de Minas Gerais, fica configurada a importação indireta de mercadorias do exterior e, neste caso, é devido ao Estado de Minas Gerais o ICMS incidente nas operações.”

O Acórdão nº 885/99/5ª, não traduz o objeto do presente Auto de Infração, uma vez que diz respeito a desclassificação de documentos fiscais por divergência de itinerário e destinatário, quando confrontados os documentos acobertadores das mercadorias e aqueles relativos ao serviço de transporte. Ao contrário, no entanto, a mesma Egrégia 5ª Câmara já proferiu decisão abordando o assunto objeto destes autos, como no caso do Acórdão nº 1.173/00/5ª, tendo como Impugnante a mesma autuada destes autos, cuja ementa transcrevemos a seguir:

ACÓRDÃO Nº 1.173/00/5ª

AUTUADA: VALLENCIA DISTRIBUIDORA LTDA
IMPUGNANTE: BARTER LTDA (COBRIGADO)
PTA: 02.000149341-80

IMPORTAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – IMPORTAÇÃO INDIRETA – FACE AO DISPOSTO NO ART. 155, § 2º, INCISO IX, ALÍNEA “A” DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, É DEVIDO AO ESTADO DE MINAS GERAIS O ICMS CORRESPONDENTE À IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA OU BEM DO EXTERIOR, PROMOVIDA DIRETA OU INDIRETAMENTE POR ESTABELECIMENTO SITUADO NO TERRITÓRIO MINEIRO. IRREGULARIDADE CONFIGURADA NOS AUTOS. IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

Entretanto, embora persista a configuração de que todas as atividades principais da Autuada eram desenvolvidas em Belo Horizonte, assiste parcial razão à Impugnante nos casos de mercadorias desembaraçadas em Vitória/ES e outros Estados, ou, ainda que desembaraçadas em Minas Gerais, se destinaram a contribuintes estabelecidos em outras unidades da Federação. Nestes casos, “a intenção do Fisco em caracterizar a “simulação” nas operações de importação de mercadorias, atribuindo ao estabelecimento mineiro a qualidade de importador, relativamente a todas as operações de importações, não se coaduna com a legislação, que atribui ao Estado de Minas Gerais a competência sobre ICMS relativo a mercadoria importada destinada a este Estado. Tal entendimento encontra-se de modo expresso na Consulta DLT/SRE nº 093/98, cujo item “5” ressalta que **“estando o destinatário físico localizado em território mineiro, o tributo caberá a Minas Gerais. Estando localizado em outra UF, a ela caberá o imposto.”** (grifo nosso).

No tocante à alegação de inconstitucionalidade das normas tributárias de Minas gerais e parte da LC 87/96, cabe a aplicação do disposto no inciso I do artigo 88 da CLTA/MG.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto a duplicidade de exigências alegada pela defesa, relativamente às notas fiscais de transferência de mercadorias do estabelecimento matriz para a filial em Belo Horizonte, também não assiste razão à Impugnante. Como bem observou o Fisco, a relação de notas fiscais elencadas no PTA 01.000011926-29 tem como finalidade a apuração do ICMS devido pela importação indireta, fazendo parte das exigências do então TO nº 048.386. Por outro lado, a mesma relação de notas fiscais deu amparo ao estorno de créditos irregularmente apropriados, nos termos da IN DLT/SRE nº 02/93, sendo que tal exigência deu origem ao PTA nº 01.000011508-88, cujo crédito tributário encontra-se inscrito em Dívida Ativa.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar totalmente as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar parcialmente procedente os Lançamentos, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Vencidos os Conselheiros Sauro Henrique de Almeida (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão que os julgavam improcedente, com base no art. 112, inciso II, do CTN. Participou também do julgamento, o Conselheiro José Eymard Costa.

Sala das Sessões, 28/03/01.

José Luiz Ricardo
Presidente/Relator

JLR/EJ/G